



Processo nº 0063546-81.2013.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém/PA  
Apelante/Apelado: Jose Ferrar Coutinho  
Apelante/Apelado: Diário do Pará  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA DE CRIME EQUIVOCADA. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA ASSOCIADA A NOTÍCIA DE CONDUTAS ILÍCITAS. DANO MORAL CONFIGURADO.**

1. No dia 16.10.2013, o Diário do Pará publicou, na página policial do jornal impresso e também on line, que o autor era um dos envolvidos nos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo e ainda estampou sua fotografia junto com os membros da quadrilha presos pela polícia no dia anterior.
2. O aodamento do requerido, ao estampar a foto do autor na página, bem como a publicação da notícia de que fazia parte da quadrilha de assaltantes, sem a devida cautela e com grande destaque a frase: preso bando armado que iria assaltar, como se verifica à fl. 20, causou, sem dúvida, dano moral ao autor/apelado/apelante.
3. Embora conste da referida notícia o destaque Dos seis presos apenas o taxista Jose Ferraz Coutinho continua sendo investigado se realmente faz parte da quadrilha ou foi vítima do bando. O destaque dado é infinitamente menor do que a frase que chama a atenção para a notícia: 'preso bando armado que iria assaltar'. Ademais, a fotografia do autor, sem camisa e lado a lado com os demais indivíduos, induz de imediato que é um dos assaltantes.
4. A liberdade de imprensa é considerada um direito fundamental à informação, contudo, tal circunstancia não afasta a necessidade de observância, pela empresa jornalística, sobre o dever de zelo e cuidados essenciais no momento de apuração e divulgação de notícias, principalmente no tocante a publicação de fotos.
5. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Todavia, sem importar o enriquecimento sem causa.
6. Montante fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando com razoabilidade.
7. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes



provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Belém, 07 de maio de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**

#### RELATÓRIO.

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo DIÁRIO DO PARÁ (fls. 120/142) e ratificada (fls. 149/150) e por JOSE FERRAZ COUTINHO (fls. 155/162) da sentença (fls. 112/113) prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ FERRAZ COUTINHO em face do DIÁRIO DO PARÁ que, julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigidos pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da incidência do dano. Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, artigo 269, I). Condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Sentenciado o feito, o DIÁRIO DO PARÁ interpôs apelação visando reformar a sentença de primeiro grau, para afastar qualquer indenização, sob o fundamento de que a conduta da apelante é lícita e incapaz de gerar dano ao apelado.

Subsidiariamente, pede a redução do quantum indenizatório para montante não superior a 03(três) salários mínimos, bem como a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, para condenar o autor/apelado ao pagamento de honorários sucumbências ou, aplicar o disposto no artigo 21, caput do CPC/73, sucumbência recíproca ou ainda reduzir o quantum fixado a título de honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JOSE FERRAZ COUTINHO interpôs apelação visando majorar o quantum arbitrado a título de dano moral, sob o fundamento de que, além da publicação em jornal impresso, a matéria, associando a imagem do autor/apelante a uma quadrilha presa pela polícia, foi também publicada na internet.

Ambos os apelantes/apelados apresentaram contrarrazões às apelações fls. 163/170 e 172/184.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet.



Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.  
É o relatório.  
Inclua-se em pauta de julgamento.

#### VOTO

A apelação interposta pelo Diário do Pará é tempestiva e devidamente preparada.  
A apelação interposta por José Ferraz Coutinho é tempestiva e isenta de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

#### DO DANO MORAL:

A questão principal de ambas as apelações cinge-se a existência do dano moral e conseqüentemente o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual serão analisadas conjuntamente. Para tanto se faz necessário um breve relato dos fatos.

De conformidade com os autos o autor/apelante/apelado é taxista. No dia 15/10/2013, quando trafegava pelo Bairro da Pedreira, conduzindo três passageiros, que, segundo o autor, ingressaram no seu táxi em frente ao Shopping Castanheira, foi abordado por policiais, os quais conduziram os passageiros e o motorista até a Seccional da Pedreira, onde, segundo o autor, ficou comprovado que o motorista (autor) estava trabalhando e teve a infelicidade de pegar passageiros procurados pela polícia. Afirma que figurou no inquérito policial apenas como testemunha e nunca como investigado ou indiciado.

No dia seguinte (16.10.2013), o Diário do Pará publicou, na página policial do jornal impresso e também on line, que o autor era um dos envolvidos nos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo e ainda estampou sua fotografia junto com os membros da quadrilha.



O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, alegando que, com a publicação, o jornal ofendeu sua honra e imagem.

O juiz a quo julgou procedente o pedido e condenou Diário do Pará ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se dos documentos de fls. 20 e 21, ambos do Diário do Pará, notícia no seguinte teor: preso bando armado que iria assaltar. Foram presos Amarildo Andrade de Freitas, 26, Pedro Henrique Costa, 22, José Ferraz Coutinho, 53, que estava dirigindo o táxi em que foram flagrados, e os irmãos Hiago Barbosa Gomes, 20 e Thiago Barbosa, 22. Com exceção do motorista que ainda está sendo investigado se de fato é membro da quadrilha, todos os outros presos já têm passagem pela polícia.

No documento de fl. 20, há uma fotografia de cinco indivíduos, lado a lado e todos sem camisa, inclusive o autor da presente ação, com características de que foi tirada nas dependências da delegacia de polícia. E, sob a fotografia está a frase: Policiais abordaram os integrantes da quadrilha em uma casa e um carro na pedreira quando investigavam o local por tráfico de drogas.

No caso, embora o autor afirme sua condição de testemunha, em princípio o mesmo foi conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos junto com os demais detidos.

Não há acusação direta ao autor no sentido de que fazia parte da quadrilha, tanto que, consta da notícia que o motorista ainda estava sendo investigado se de fato era membro da quadrilha, todavia o apelante DIÁRIO DO PARÁ não teve o cuidado de averiguar se o autor fazia parte da quadrilha ou se era vítima da mesma.

De acordo com o documento de fl. 15, o inquérito policial, para apurar os crimes de porte ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha, foi instaurado no dia 15.10.213, às 17:47:39h e no mesmo dia, por volta das 19:54, a autoridade policial fez a entrega do veículo placa JVA 6252, FIAT/SIENA ELX de cor BRANCA (o táxi) para a testemunha JOSÉ FERRAZ COUTINHO, transcorrendo-se entre a instauração do inquérito policial e a devolução do veículo ao autor, na qualidade de testemunha, pouco mais de duas horas, o que demonstra a sua qualidade de vítima e não de membro da quadrilha.

O açodamento do requerido, ao estampar a foto do autor na página, bem como a publicação da notícia de que fazia parte da quadrilha de assaltantes, sem a devida cautela e com grande destaque a frase: preso bando armado que iria assaltar, como se verifica à fl. 20, causou, sem dúvida, dano moral ao autor/apelado/apelante.

Embora conste da referida notícia o destaque Dos seis presos apenas o taxista Jose Ferraz Coutinho continua sendo investigado se realmente faz parte da quadrilha ou foi vítima do bando. O destaque dado é infinitamente menor do que a frase que chama a atenção para a notícia: 'preso bando armado que iria assaltar'. Ademais, a fotografia do autor, sem camisa e lado a lado com os demais indivíduos, induz de imediato que é um dos assaltantes.

Em que pese a afirmação do requerido, de que o objetivo da notícia foi apenas o de informar à sociedade a ação dos agentes públicos e não tinha o animus diffamandi, animus de causar dano ao autor, a responsabilidade civil da empresa jornalística que divulgou o nome do autor como um dos



presos do bando responsável por diversos delitos, que foi capturado pela Polícia, é facilmente presumível e identificável a lesão causada pela dor, sofrimento e humilhação perante a família e ao meio social onde vive.

O Diário do Pará, requerido/apelante/apelado, alega que as informações veiculadas pelo jornal foram obtidas pela equipe de jornalismo encarregada de produzir a matéria, que não teve acesso aos boletins de ocorrência policial, tampouco aos relatórios dos investigadores, documentos em que a real condição do apelante no decorrer das investigações era descrita, o que demonstra a falta de cuidado na veiculação da notícia, o sensacionalismo que, sob o manto de 'liberdade de expressão quanto as informações não objetivamente verídicas', pouco se importa se destruir a imagem de quem quer que seja. No caso concreto, o dano moral está configurado. O dever de indenizar é inconteste.

Nesse sentido, cito:

TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019375-72.2005.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 92.705. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Data de Publicação: 18/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO EM JORNAL - DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA REQUERIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Responsabiliza-se civilmente quem causa dano a outrem, tendo o dever de indenizá-lo de acordo com o dano que lhe causou, sendo inaceitável a tentativa de eximir-se da culpa que lhe é atribuída, não podendo o magistrado ser conivente com qualquer tipo de prática ilícita violadora dos direitos assegurados por lei. III - À unanimidade de votos, confirmando no caso sub judice, o valor da indenização pelo dano moral, devendo ser mantido os termos do decisum ora combatido na conformidade da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

TJPA – APELAÇÃO CÍVEL Nº APELAÇÃO Nº 0002202-91.2011.8.14.0040. ACÓRDÃO Nº. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

Data de Julgamento:20/03/2018

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE IMAGEM COM LEGENDA EQUIVOCADA – DANO MAORAL CONFIGURADO - DEVER DE CUIDADO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO - QUANTUM RAZÓAVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - A liberdade de imprensa é considerada um direito fundamental à informação, contudo, tal circunstancia não afasta a necessidade de observância, pela empresa jornalística, sobre o dever de zelo e cuidados essenciais no momento de apuração e divulgação de notícias, principalmente no tocante a publicação de fotos. No caso, não se tratou de mera reprodução de informações com intuito de manter informada a sociedade, mas, sim, da divulgação errônea de imagem de cidadão ilibado com legenda contendo nome de pessoa suspeita de praticar crimes. 2 - Não merece guarida a tese formulado pelo recorrente. Inobstante as informações terem sido redigidas de forma correta no texto da matéria, a foto do autor foi veiculada com legenda vexatória, sendo-lhe imputado a prática de crimes. Cediço que as imagens estampadas nos jornais são até de maior visibilidade do que o próprio texto escrito, além do que o requerente é servidor público, com patente de Comandante do Corpo de Bombeiros do Município de Parauapebas, conforme inúmeras reportagens colacionadas (fls. 16/26), motivo pelo qual, indene de dúvidas que o erro perpetrado pelo jornal ocasionou transtornos e danos à imagem e honra do apelado, que teve sua foto ligada a um golpista/estelionatário. 3 - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058246-12.2011.814.0301. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Data de Julgamento: 06/11/2017.



RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DA FOTOGRAFIA. DO AUTOR EM REPORTAGEM DE ASSASSINATO NO JORNAL DA RÉ. FALTA DE CAUTELA DA RÉ AO VINCULAR IMAGEM DO AUTOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUÇÃO DO QUANTUM. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme art. 5º, X da Constituição Federal. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Atente-se, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Montante fixado na sentença reduzido para R\$ 10.000,00 (dez ml reais). Apelo parcialmente provido.

TJ-MT – Apelação APL 0037987420108110041 42251/21013 (TJ-MT). Data de publicação: 28/11/2013.

Ementa: INDENIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA DE CRIME EQUIVOCADA. PUBLICAÇÃO DO NOME E FOTOGRAFIA EM JORNAL. NOTICIA INVERÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É devida a indenização por dano moral quando ocorre indevidamente a divulgação de foto e nome de pessoa atribuindo-lhe equivocadamente autoria de crime em jornal de grande circulação. (Ap. 42251/2013, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 13/11/2013. Publicado no DJE 28/11/2013).

O DIÁRIO DO PARÁ quando estampou na página policial e publicou na internet a fotografia do autor imputando ao mesmo a participação na quadrilha de assaltantes e autoria de crimes, sem a devida cautela ou qualquer averiguação, assumiu o risco.

A imprensa seja a escrita, a falada, ou mesmo a desenvolvida através da internet, possui um poder de manipulação dos fatos muito grande, poder esse que deve ser usado com muito critério e responsabilidade.

A nossa Constituição consagra a plena liberdade de informar, assegura a todos o livre acesso a informação, independentemente de censura ou licença. Todavia, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V e X, prevê a indenização por dano moral como proteção a direitos individuais. O direito de informar não dispensa a prudência.

Artigo 5º da CF/88.

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Do quantum indenizatório.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. A importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da



ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

No caso concreto, ambas as apelações questionam o quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor/apelante pretende a majoração e o requerido/apelante pretende que seja diminuído, todavia, o juiz a quo ao fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o fez considerando as circunstâncias específicas do fato, a condição financeira das partes e a gravidade da repercussão da ofensa, encontrando com razoabilidade um valor suficiente e necessário para reparação e prevenção do dano, o qual deve ser mantido.

Do pedido de reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, pretendida pelo apelante o Diário do Pará, não lhe assiste razão, não se aplicando ao caso o que dispunha o artigo 21 do CPC/73, diploma legal vigente à época, qual seja, a sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Diante do exposto, conheço e nego provimento a ambas as apelações, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**